

31/03/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.944-3 PARANÁ**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
ADVOGADO(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
AGRAVADO(A/S) : FRANCISCA DA SILVEIRA CARLIM  
ADVOGADO(A/S) : GENI KOSKUR

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
MILITAR. EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO NÃO AUTO-  
APLICÁVEL. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão tratada nos autos diz respeito à aplicação das Leis 4.297/63 e 5.698/71 e Decreto 2.172/97 sendo de índole infraconstitucional, não autorizando a apreciação por esta Corte.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 19/98, na parte que trata do teto remuneratório, não é auto-aplicável.
3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 31 de março de 2009.

Ellen Gracie - Presidente e Relatora



31/03/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.944-3 PARANÁ**

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S)	:	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(A/S)	:	FRANCISCA DA SILVEIRA CARLIM
ADVOGADO(A/S)	:	GENI KOSKUR

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental em decisão, prolatada pelo meu antecessor, Min. Gilmar Mendes, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A decisão recorrida entendeu que o art. 37, XI, da Constituição Federal não seria auto-aplicável e ainda que, no caso dos autos, eventual ofensa a Carta Magna seria reflexa ou indireta

2. A parte agravante alega, em síntese, que ocorreu ofensa direta ao art. 37, XI, da Constituição Federal e que o referido dispositivo seria auto-aplicável.

É o relatório.



RE 436.944-AgR / PR

## VOTO


A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Preliminarmente, afasto o sobrestamento determinado à fl. 354, uma vez que o precedente ali mencionado (RE 452.690/MT) já foi apreciado e transitou em julgado, além de ser inespecífico à matéria versada no presente agravo regimental.

3. Não assiste razão à parte agravante. Como já fora apontado por ocasião da prolação da decisão agravada, a discussão tratada nos presentes autos diz respeito à aplicação das Leis 4.297/63 e 5.698/71 e Decreto 2.172/97. Vê-se, portanto, que a questão foi decidida à luz da legislação infraconstitucional, sendo copiosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se abre a via extraordinária para ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido foram as decisões proferidas no AI 478.472-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 03.12.2004, AI 234.914-AgR/BA, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, unânime, DJ 26.9.2003 e AI 719.434-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, pub. DJE 24.10.2008.

4. Ademais, como já restou decidido pelo Supremo Tribunal federal: *“A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 19/98, na parte que trata do teto remuneratório, não é auto-aplicável, por depender da promulgação da lei de fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal”* (ADI 1.898-MC/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, por maioria, DJ de 30.04.2004). Nesse sentido: RE 466.577/RS, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, pub. DJE 20.03.09.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.944-3**

PROCED. : PARANÁ

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. (A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

AGDO. (A/S) : FRANCISCA DA SILVEIRA CARLIM

ADV. (A/S) : GENI KOSKUR

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 31.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador